



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

Juízo de Origem: 20ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Adriano Torres de Moura
Advogada: Doutora Rosângela Damião de Barros
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/1998. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por réu condenado pelo crime do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, por causar poluição mediante lançamento de resíduos sólidos e supressão de vegetação nativa, alterando o uso do solo em área de preservação.

Sentença fixou pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. Saber se há elementos para absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento da prescrição, bem como eventual revisão da dosimetria e afastamento da pena pecuniária.

III. Razões de decidir

4. Materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial, fotografias e depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório.

5. Conduta tipificada no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, consistente em lançamento de resíduos sólidos em desacordo com normas ambientais, causando destruição significativa da flora.

6. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de atenuantes ou agravantes.

7. Afastamento da pena pecuniária, por ausência de previsão legal no preceito secundário do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso defensivo desprovido. De ofício, afastada a condenação à pena pecuniária.

Tese de julgamento: “A condenação pelo crime do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998 não comporta imposição de pena pecuniária, por ausência de previsão legal no preceito secundário.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 54, § 2º, V; CP, arts. 33, § 2º, ‘c’, e 44.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70/TJRJ; Súmula nº 74/TJRJ.

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
754
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0285223-94.2021.8.19.0001, onde figuram como apelante e apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 16-dezembro-2025, por unanimidade de votos, em desprover o apelo defensivo, mas, de ofício, afasto a condenação por pena pecuniária, por ausência de previsão legal no preceito secundário do tipo penal, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se depreende dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Adriano Torres de Moura e Alielson de Lira Juvino Filho, pela prática do delito previsto no artigo 54, §2º, V, da Lei 9605/98.

Assim constou da denúncia – item 03:

"No dia 16 de novembro de 2021, por volta da 11h30min, durante o estado de calamidade pública decretado em decorrência do COVID-19, na Rua José Leite Lopes, lote 6, Vargem Pequena, esta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, causaram danos em níveis que provocaram a destruição significativa da flora."

Frise-se que o crime ocorreu por lançamento de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências em leis ou regulamentos.

Ressalte-se que, conforme atestou o laudo de fls. 41/44, em razão da conduta dos denunciados, houve "a alteração do uso do solo, com espalhamento de material mineral e resíduos sólidos de construção civil, bem como a supressão de vegetação nativa".

Consta nos autos que policiais civis estavam em patrulhamento para coibir crimes ambientais e de parcelamento de solo, quando tiveram sua atenção voltada para um caminhão lotado

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado Eletronicamente

de entulho que entrava no local supracitado, o qual estava aberto para receber entulhos.

Ato contínuo os policiais ingressaram no terreno, oportunidade em que foram abordados pelos denunciados Adriano e Elielson, motorista do caminhão e encarregado do terreno, respectivamente, tendo este afirmado que trabalhava para um nacional de nome Miguel (o qual já possui procedimentos dessa natureza na 42ª Delegacia (nº 042-01027/2021 e 042-02915/2021).

Diante da constatação os denunciados foram conduzidos à Delegacia para a adoção das medidas de praxe, tendo sido determinada a realização de perícia para constatação de crime ambiental e apreendidos um caminhão e uma retroescavadeira.”

A denúncia foi recebida em relação ao réu Adriano em 09-05-2022.
(item 303)

Registro de ocorrência nº 042-09157/2021 – item 11; auto de prisão em flagrante no item 18; termos de declarações nos itens 26 e 29; auto de apreensão no item 32; fotografias do local no item 45; laudo de exame em local no item 49; termo de acordo de não persecução penal – ANPP em relação ao réu Elielson de Lira Juvino Filho, formulada pelo MP - item 320; decisão homologando o ANPP (réu Elielson), suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional até o cumprimento do acordo, na forma do art. 116, IV, do CP – item 388.

Designada audiência especial para oferecimento do termo de ANPP para o dia 16-08-2023, no tocante ao réu Adriano. (item 453)

No dia aprazado, ausentes defesa técnica e réu, cujo mandado retornou negativo, determinando a intimação da defesa, doutora Rosângela Damião de Barros, para justificar o motivo de sua ausência. (item 467)

A douta defesa, no item 483, requereu o prazo de 48 horas para comparecer em Juízo para assinatura do ANPP, apresentando justificativa para a ausência na AIJ. (item 483)

Em despacho do dia 29-09-2023, foi determinada a intimação da defesa técnica para que fornecesse o endereço do réu, para fins de intimação para eventual audiência especial de homologação do ANPP. (item 492)

Despacho indeferindo pedido de decretação de revelia, designando-se AIJ para 05-03-2024, quando então defesa e réu não se fizeram

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001



presentes. Ausentes também as testemunhas arroladas pelo MP, designando-se nova data para 14-05-2024. (itens 504 e 524)

No dia da audiência, presente a advogada do réu, sendo certo que este não compareceu. Ausentes as testemunhas. AIJ redesignada para 02-07-2024. Ausente o réu, mas presente sua advogada, foi ouvida a testemunha David. (itens 552 e 610)

No dia 22-10-2024, foi ouvida a testemunha Rodrigo, estando ausente o réu Adriano, já que revel. (item 623)

Ofertadas as derradeiras alegações, a sentença foi proferida em 16-07-2025, pela doutora Juliana Benevides de Barros Araújo, Juíza de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ADRIANO TORRES DE MOURA, pelo delito do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/1998, a 01 ano de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, substituindo-se a ppl por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade. (item 653)

A defesa, insatisfeita, recorreu, ofertando suas razões no item 693, pugnando pela absolvição, com base no artigo 386, III e VII, do CPP e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição, revisão da dosimetria com a concessão de benesses. (item 693)

Contrarrazões ministeriais, manifestando-se pelo desprovimento do apelo. (doc. 711)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do apelo. (doc. 738)

Este, o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Impossível acolher o pedido absolutório formulado pela defesa.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo registro de ocorrência nº 042-09157/2021 – item 11; auto de prisão em flagrante





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

no item 18; fotografias do local no item 45 e laudo de exame em local no item 49.

Quanto à autoria, também não restam dúvidas, pois demonstrada pela robusta prova carreada aos autos, em especial a oral.

Elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados. Devem sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório." (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Conforme declarado pelo policial civil Rodrigo Neves Vasconcelos Ferreira, na DP, no item 26, "Que na data de hoje por voltas 11h30min, estava em patrulhamento com seu colega Policial Civil David Rocha, id41962397 na região de Vargem Pequena, para coibir crimes ambientais e de parcelamento de solo, com o escopo de quebrar o braço financeiro da milícia, que vem migrando para esse tipo de crime; QUE teve sua atenção voltada para um caminhão carregado de entulho que adentrava o terreno na Rua José leite Lopes, lote 6, Vargem Pequena; QUE o local estava aberto para receber os entulhos; Que ao entrar no terreno foram abordados pelos nacionais ADRIANO TORRES DE MOURA (motorista do caminhão) E ELIELSON DE LIRA JUVINO FILHO (encarregado do terreno); QUE ELIELSON, disse trabalhar para Miguel, o qual já tem procedimentos dessa natureza neste delegacia. (nº 042-01027/2021 e 042-02915/2021), QUE procederam para delegacia conforme determinação da Autoridade Policial presente; QUE foi acionada a perícia para constatação do crime ambiental; Que então foram apreendidos os caminhão e uma retroescavadeira; Que ELIELSON e Adriano foram conduzidos para esta delegacia, onde foram apresentados à autoridade policial para apreciação de deliberação do flagrante; QUE a Autoridade Policial apreciou em lavratura do APF no crime do Artigo 54, §2, inciso V, da lei de CRIMES AMBIENTAIS."

David da Rocha Teixeira prestou declarações no mesmo sentido, conforme se vê do item 29.

No item 45 vieram 08 fotografias do local onde foi realizado o laudo de exame em local, que se encontra no item 49, no qual o senhor Perito Criminal Israel melo do Nascimento atestou o seguinte:

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

“1- HISTÓRICO

Às catorze horas e vinte minutos (14h20min) do dia dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um (16/11/2021), o Perito Criminal acima designado compareceu à Rua José Leite Lopes, lote 6, bairro Vargem Grande, para a realização de exame em local de dano ambiental, conforme requisitado pela Autoridade Policial da 42ª Delegacia de Polícia, realizando os exames que se faziam necessários, os quais passam a ser relatados nos termos do presente Laudo Pericial. ///

(...)

3- DAS CONSTATAÇÕES

Baseando-se nos elementos técnicos observados e coligidos no local, pode o Perito Criminal infra-assinado assim descrevê-los:

a) No local não havia placa de identificação de obras ou qualquer outra informação acerca das atividades ali desenvolvidas;

(...)

b) No interior do lote, com área de aproximadamente 12000m² (medido através da ferramenta disponível na internet – www.google.com.br/maps), foi identificado um conjunto de intervenções relacionadas a supressão de vegetação e nivelamento de greide com espalhamento de material mineral e resíduos sólidos de construção civil, caracterizando a alteração do uso do solo;

(...)

c) Foram encontrados um caminhão basculante marca Mercedes Benz, cor branca, ostentando placa AEG-4527 e um trator retroescavadeira, marca New Holland.

No momento dos exames não havia ninguém no local e nenhuma atividade sendo realizada.

d) Não foi possível a apresentação de licença de obra ou qualquer outro documento relativo aos serviços em execução, visto que não havia nenhum responsável ou funcionário no local;

(...)

5- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui o signatário que no local examinado houve a alteração do uso do solo, com espalhamento de material mineral e resíduos sólidos de construção civil, bem como a supressão de vegetação nativa, tudo conforme descrito no corpo do presente Laudo Pericial....”.

Em Juízo, a prova oral foi gravada através do sistema audiovisual, cujas declarações passo a transcrever conforme constam da r. sentença – 653.

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

“DAVID DA ROCHA TEIXEIRA, testemunha de acusação, por ocasião de sua oitiva na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 02/07/2024, declarou: “Que se recorda dos fatos, embora tenha passado algum tempo. Que estava lotado na 42 DP e que na época estava tendo muito problema com parcelamento irregular do solo por ser área de vegetação de Mangue. O pessoal estava aterrando muito para fazerem loteamentos clandestinos. Disse que por determinação de autoridade policial tinham informação de umas áreas dentro de uma comunidadezinha que estava ali e que o pessoal estava aterrando para fazer loteamento lá dentro. Que estavam fazendo o patrulhamento de rotina quando nesse dia tiveram a atenção voltada para esse caminhão entrando e viram um rapaz fechando rapidamente o portão, quando bateram e perguntaram se ele tinha licença, no caso, a documentação de praxe para ter a obra em questão. Ele disse que não, mas que ali era comum a pessoa pegar aqueles terrenos que eram aquele charco vegetativo e irem aterrando para fazerem esses loteamentos. Que foi feito contato com a autoridade policial, no qual determinou a conduta a ser feita. Que se não estava enganado, o caminhão não deu para apreender na época, mas que conduziram as pessoas envolvidas até a unidade policial e lá a autoridade policial determinou a lavratura do APF. Que parece que o caminhão estava com resto de obra, entulho ou cascalho. Disse que ali tem muitas casas em construção, que não tem um depósito legalizado, então as pessoas pegam os restos de obra de demolição e vão jogando nessas áreas de Mangue para fazer o aterramento. Que o caminhão estava entrando nesse terreno lotado de entulho. Disse que tinha muito material já espalhado. Que tinha uma máquina no local que não conseguiram apreender, pois não tinham a chave e nem como tirar do local e que em diligência posterior a máquina havia sumido. Que eram dois elementos sendo que um abriu o portão e o outro estava conduzindo o caminhão. Que o titular da delegacia na época era o Sr. Luís Maurício Armond. Que não se lembra se o caminhão foi conduzido para a delegacia por ter muito tempo.”

RODRIGO NEVES VASCONCELOS FERREIRA, testemunha de acusação, por ocasião de sua oitiva na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22/10/2024, declarou: “Que se recorda dos fatos. Que estava cumprindo várias medidas na 43 do Recreio, que estava com uma equipe para coibir crimes ambientais na região. Disse que viu o caminhão entrando no terreno e o motorista ao ser abordado disse trabalhava com Miguel conhecido lá na área com o “Miguelito”. Disse que não se lembra se tinha mais alguém além do motorista. Disse que a perícia foi

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

aciona de imediato. Disse que foi acionada a autoridade delegado Maurício Armond. Disse que o acusado já estava dentro do caminhão quando foi realizada a abordagem. Disse que o terreno era murado e tinha portão. Disse que já conhecia o Miguel somente pelo nome. Disse que não conhecia o motorista do caminhão. Disse que o caminhão e a retro foram apreendidos. Disse que conduziu o acusado a autoridade competente. Disse que não se recorda quantas pessoas foram conduzidas a delegacia. Disse que o Adriano era o motorista e não se lembra do Elielson.”

O acusado Adriano não foi interrogado, já que revel.

Como se vê, as declarações prestadas pelos agentes da lei são harmoniosas, corroborando o que consta da denúncia.

De acordo com a prova oral, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, na época estava tendo muito problema com parcelamento irregular do solo por ser área de vegetação de Mangue. Pessoas estavam aterrando muito para fazerem loteamentos clandestinos. Possuíam informação de umas áreas dentro de uma comunidade que estava ali e que o pessoal estava aterrando para fazer loteamento lá dentro. No dia mencionado na denúncia, em patrulhamento de rotina pela localidade, tiveram a atenção voltada para um caminhão entrando e viram um rapaz fechando rapidamente o portão, quando bateram e perguntaram se ele tinha licença, no caso, a documentação de praxe para ter a obra em questão.

Ele disse que não, mas que ali era comum a pessoa pegar aqueles terrenos que eram aquele charco vegetativo e irem aterrando para fazerem esses loteamentos.

Que foi feito contato com a autoridade policial, a qual determinou a conduta a ser feita. Conduziram as pessoas envolvidas até a unidade policial e lá a autoridade policial determinou a lavratura do APF. O caminhão estava com resto de obra, entulho ou cascalho. No local há muitas casas em construção, que não tem um depósito legalizado, então as pessoas pegam os restos de obra de demolição e vão jogando nessas áreas de Mangue para fazer o aterramento. Havia muito material já espalhado. Que tinha uma máquina no local que não conseguiram apreender, pois não tinham a chave e nem como retirar do local e que em diligência posterior a máquina havia sumido.

A prova oral produzida pela acusação é coerente, sendo inquestionável o valor probatório do depoimento dos policiais, entendimento já

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

consagrado pela Súmula nº 70 desta E. Corte, que se encontra em consonância com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

Assim sendo, não há qualquer dúvida acerca da ação criminosa que foi realizada pelo recorrente, cuja conduta está tipificada no artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98, que passo a transcrever:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.”

O laudo de exame em local (constatação) elaborado pelo Perito Criminal, senhor Israel Melo do Nascimento, id. 4177429-9, atestou que “*No interior do lote, com área de aproximadamente 12000m² (medido através da ferramenta disponível na internet – www.google.com.br/maps), foi identificado um conjunto de intervenções relacionadas a supressão de vegetação e nivelamento de greide com espalhamento de material mineral e resíduos sólidos de construção civil, caracterizando a alteração do uso do solo...*

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui o signatário que no local examinado houve a alteração do uso do solo, com espalhamento de material mineral e resíduos sólidos de construção civil...”.

No caso, o acusado era o motorista do caminhão que transportava todo o material mineral e resíduos sólidos de construção civil, realizando o espalhamento, alterando o uso do solo, além de suprimir a vegetação nativa.

Destarte, outro caminho não resta senão manter a condenação do apelante, na forma da sentença combatida.

Passo à aplicação da pena.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

A pena de partida foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, que foi mantida no segundo momento, já que ausentes atenuantes e agravantes. Inexistentes causas de aumento e de diminuição, a sanção tornou-se definitiva.

No entanto, revendo o preceito secundário do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9065, observo que não há previsão legal quanto à aplicação de pena pecuniária, motivo pelo qual afasto tal condenação.

Assim sendo, o apelante resta condenado a 01 ano de reclusão.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direito, não havendo o que analisar.

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0285223-94.2021.8.19.0001



O regime imposto foi o mais brando, na forma do artigo 33, §2º, "c", do CP, restando prejudicado o recurso defensivo nesse ponto.

Eventual pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o acusado foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto pelo desprovimento do apelo defensivo, mas, de ofício, afasto a condenação por pena pecuniária, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

